



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000437418**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069100-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERNANIA BASILIO DOS SANTOS,, é agravado CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), JANE FRANCO MARTINS E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento 2069100-42.2022.8.26.0000

Agravante: Hernania Basilio dos Santos

Agravada: Cromosete Gráfica e Editora Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados

Nº na origem: 1117067-62.2020.8.26.0100

Voto nº 18.134 JV

#### EMENTA

Habilitação de crédito – Intempestividade do agravo desconfigurada - O inciso I, do §1º do artigo 189 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, não atinge a contagem de prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais – Questão preliminar rejeitada - Verba honorária advocatícia – Possibilidade de habilitação conjunta - Legitimidade concorrente para o pleito de habilitação de honorários advocatícios, requerida em conjunto com o crédito principal – Jurisprudência - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central (Comarca da Capital), que, no âmbito da recuperação judicial da agravada, acolhendo como razões de decidir a manifestação do Administrador Judicial, julgou parcialmente procedente impugnação de crédito, a fim de determinar a retificação, no Quadro Geral de Credores, do valor do crédito de

titularidade da impugnante, para a quantia de R\$ 55.201,96 (cinquenta e cinco mil, duzentos e um reais e noventa e seis centavos). Salientou, no mais, que o patrono da impugnante deve promover habilitação própria, com o fim de pleitear a inclusão dos créditos referentes a honorários advocatícios no concurso de credores, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 104/105 e 116/117).

A recorrente argumenta que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e se originaram na reclamação trabalhista em questão (Processo 1002157-14.2019.5.02.0605). Aduz que a decisão recorrida afronta entendimento consolidado neste Tribunal e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pede seja dado provimento ao recurso, “*determinando-se a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a habilitação dos honorários advocatícios juntos com os créditos do Agravante*” (fls. 01/10).

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 123/124).

A agravada apresentou contraminuta, propondo, de início, não seja conhecido o recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 129/137).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, propondo que “*em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste Eg. TJSP, entende-se que não existe óbice ao pleito da Agravante, o*

*qual possui legitimidade concorrente com o seu patrono para pleitear a habilitação dos honorários advocatícios em conjunto ” (fls. 139/143).*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar que, ao contrário do proposto pela recorrida, o inciso I, do §1º do artigo 189 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, não atinge a contagem de prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais, que continua a ser realizada em dias úteis, aplicada a regra geral do artigo 219, “caput” do CPC de 2015, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

O texto do “caput” deste mesmo artigo 189 é muito claro, ao ressaltar os prazos especificamente previstos na legislação processual, como é o caso daquele do artigo 1.003, §5º do CPC de 2015, atinente aos recursos em geral. Isso resulta na rejeição da questão preliminar levantada, devendo o recurso ser conhecido.

Passa-se, assim, ao exame do mérito deste agravo.

A agravante postulou, a partir do ajuizamento desta impugnação de crédito, que seu crédito, listado pelo montante de R\$ 14.761,12 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos), seja retificado para o de R\$ 67.096,76 (sessenta e sete mil, noventa e seis

reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios devidos aos advogados do sindicato assistente nesse valor, correspondentes a R\$ 6.339,52 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A decisão recorrida determinou a retificação do valor do crédito da agravante, no quadro geral de credores, para o montante de R\$ 55.201,96 (cinquenta e cinco mil, duzentos e um reais noventa e seis centavos), na Classe I (Trabalhistas), determinando, no mais, que o patrono deverá promover habilitação de crédito própria, a fim de pleitear a inclusão dos créditos referentes aos honorários advocatícios no quadro geral de credores.

Irresignada, a agravante pretende reforma e o recurso comporta provimento.

Superada discussão antes estabelecida na jurisprudência dos tribunais pátrios, é preciso reconhecer inexistir óbice para que seja pleiteada a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios em conjunto com o crédito principal, sendo desnecessária a instalação de incidente autônomo.

Subsiste uma legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para postular a condenação relativa à verba honorária sucumbencial e, num momento posterior, exigir a satisfação do crédito constituído a partir de uma condenação pronunciada, de maneira que não há, aqui, concretamente,

qualquer irregularidade a ser reconhecida. O crédito atinente à verba honorária, nos termos do artigo 85, §14 do CPC de 2015, compõe “direito exclusivo do advogado”, mas há, por outro lado, de se ter em conta o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cuja interpretação resultou no entendimento jurisprudencial sedimentado, desde muito, no sentido de persistir uma efetiva comunhão de interesses entre a parte e seu patrono, o que autoriza a presença de uma legitimidade recursal concorrente (STJ, REsp 191.378/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 20/11/2000, p. 299; Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40<sup>a</sup> ed, Saraiva, São Paulo, 2008, Nota 4a ao art.23, p.1227).

Está, então, viabilizada a atuação da própria parte, podendo esta requerer a habilitação, também, com relação à verba honorária. O advento do CPC de 2015, inclusive, não alterou esta realidade jurídica e é preciso extrair suas consequências próprias, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça reiterado que, apesar dos honorários advocatícios sucumbenciais constituírem direito autônomo do advogado, não se pode excluir da parte a legitimidade concorrente para discutir sua quantificação ou promover sua execução (REsp 1689313/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018).

Tendo em conta toda esta realidade jurídica, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido no ano de 2018, pacificou a questão posta, merecendo ser reproduzida sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da

causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ. 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1539429/SP,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe  
01/10/2018)

Cabe, então, acolher o parecer técnico apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 28/30 dos autos de origem), para que seja reformada a decisão em relevo quanto à parcela recorrida, determinada a inclusão do crédito no valor de R\$ 5.773,94 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centos) em favor do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Região, ambos na Classe I (Trabalhistas).

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator